



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.002278/00-48  
Recurso nº. : 125.377  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DUTRA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.090

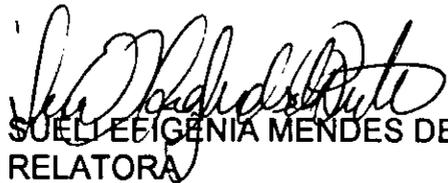
IRPF - RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS RIBEIRO DUTRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002278/00-48  
Acórdão nº. : 106-12.090  
  
Recurso nº. : 125.377  
Recorrente : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DUTRA

**RELAT Ó R I O**

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DUTRA, já qualificado nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Nos termos do Auto de infração e seus anexos de fls.37/41, exige-se do contribuinte um crédito tributário de R\$ 12.017,78, decorrente de omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano calendário 1996.

Inconformado, apresentou a impugnação anexada de fls. 46/66, instruída pelos documentos juntados às fls. 67/89.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.92/100, assim ementada:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício de 1997.*

*A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não incidência ou tributação exclusiva de fonte.*

*A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002278/00-48  
Acórdão nº. : 106-12.090

*esclarece o item 9 do Parecer COSIT nº 1/95 (Parecer COSIT nº 50, de 18 de setembro de 1998).*

Cientificado em 23/10/00 (AR de fls. 103), apresentou o recurso de fls. 106/108, acompanhado de cópias de documentos de fls. 109/191, e da segurança concedida pelo Juiz da 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos garantindo-lhe o direito de encaminhar seu recurso sem o depósito administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.002278/00-48  
Acórdão nº. : 106-12.090

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Inicialmente, examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, para tal fim transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

*Art. 23 - Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)*

*§ 2º - Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)*

De acordo com essas normas, no caso em pauta, o termo de início para a contagem do prazo para apresentação do recurso foi o dia 23/10/2000 (segunda –



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

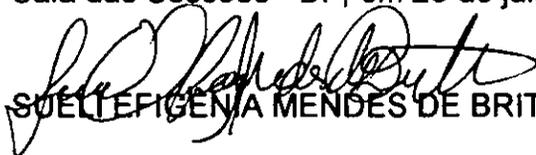
Processo nº. : 13884.002278/00-48  
Acórdão nº. : 106-12.090

feira), contando-se trinta dias de acordo com as regras fixadas pelo art. 5º e art. 30 do Decreto nº 70.235/72, o termo final ocorreu no dia 22/11/2000 (quarta-feira).

Ao apresentar seu recurso no dia 23/11/2000, perdeu o direito de ver suas razões examinadas.

Dessa forma, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.

  
SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO

